



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Raimundo Santos)

Institui diretrizes nacionais para o incentivo à alimentação adequada e saudável e para o fortalecimento das ações de educação alimentar e nutricional na educação básica, em articulação com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes nacionais para o incentivo à alimentação adequada e saudável e para o fortalecimento das ações de educação alimentar e nutricional na educação básica, em consonância com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, de que trata a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 2º São diretrizes para o incentivo à alimentação adequada e saudável:

I – promoção do consumo de alimentos in natura e minimamente processados, observadas as diretrizes oficiais de saúde, segurança alimentar e nutricional;

II – estímulo à ampliação do acesso da população a alimentos adequados e saudáveis, especialmente em regiões com baixa oferta desses produtos;

Apresentação: 03/07/2026 17:32:11.313 - Mesa

PL n.3460/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Apresentação: 03/07/2026 17:32:11.313 - Mesa

PL n.3460/2026

III – valorização de sistemas alimentares sustentáveis, da produção local e regional e da agricultura familiar, respeitadas as normas específicas aplicáveis às compras públicas e ao PNAE;

IV – integração entre ações de saúde, educação, segurança alimentar e nutricional, assistência social, agricultura e abastecimento alimentar;

V – difusão de informações sobre alimentação adequada e saudável, qualidade nutricional dos alimentos e prevenção de doenças relacionadas à má alimentação;

VI – estímulo à observância de normas sanitárias, nutricionais, ambientais e agropecuárias aplicáveis à produção, à comercialização e ao consumo de alimentos.

Art. 3º As ações de educação alimentar e nutricional na educação básica observarão as diretrizes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e das demais normas aplicáveis, com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a formação de hábitos alimentares adequados e saudáveis entre os estudantes;

II – apoiar a abordagem transversal da educação alimentar e nutricional nos currículos escolares, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino e dos estabelecimentos escolares;

III – estimular atividades pedagógicas relacionadas à alimentação saudável, à segurança alimentar e nutricional, à cultura alimentar brasileira e à sustentabilidade dos sistemas alimentares;

IV – favorecer a articulação entre as ações pedagógicas de educação alimentar e nutricional e as refeições ofertadas no âmbito do PNAE;

V – incentivar a formação continuada de profissionais da educação em temas relacionados à alimentação adequada e saudável, observadas as condições e prioridades dos respectivos sistemas de ensino;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Apresentação: 03/07/2026 17:32:11.313 - Mesa

PL n.3460/2026

VI – promover a participação da comunidade escolar em ações de orientação, informação e conscientização sobre alimentação adequada e saudável.

Art. 4º A implementação das ações previstas nesta Lei observará o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respeitadas as competências de cada ente federativo, a autonomia dos sistemas de ensino e as normas próprias do SISAN, do Sistema Único de Saúde – SUS e do PNAE.

Art. 5º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a ações, programas ou instrumentos federais voltados ao cumprimento desta Lei será voluntária e poderá ser formalizada mediante pactuação, convênio, termo de adesão ou outro instrumento congênere, na forma da legislação aplicável.

Art. 6º A execução das ações de que trata esta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos entes responsáveis, a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e as demais normas de responsabilidade fiscal e orçamentária aplicáveis.

Art. 7º Órgão competente do Poder Executivo fará a regulamentação, implantação, coordenação e acompanhamento das diretrizes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação adequada e saudável é condição essencial para a promoção da saúde, para o desenvolvimento humano e para a garantia de vida digna. A Constituição Federal reconhece a alimentação, a saúde e a educação como direitos sociais, impondo ao poder público o dever de formular políticas que favoreçam o bem-estar da população e a redução de vulnerabilidades.

O Brasil já dispõe de marcos normativos relevantes nessa matéria, como o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), instituído pela Lei nº 11.346, de 2006, o Programa Nacional de Alimentação Escolar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

(PNAE), disciplinado pela Lei nº 11.947, de 2009, e a previsão da educação alimentar e nutricional como tema transversal na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Esses instrumentos constituem base importante para a promoção da alimentação adequada e saudável, especialmente no ambiente escolar.

Apesar desses avanços, persistem desafios relacionados ao acesso a alimentos saudáveis, à expansão do consumo de alimentos in natura e minimamente processados e à formação de hábitos alimentares adequados desde a infância e a adolescência. A escola é espaço estratégico para essa atuação, pois permite integrar conhecimento, prática alimentar, saúde preventiva, cultura alimentar e participação da comunidade.

A presente proposição busca fortalecer esse conjunto de políticas públicas sem criar estrutura administrativa paralela, sem interferir na autonomia dos sistemas de ensino e sem impor novas despesas obrigatórias de execução imediata. O texto estabelece diretrizes nacionais para o incentivo à alimentação adequada e saudável e para o aprimoramento das ações de educação alimentar e nutricional na educação básica, em articulação com o SISAN, o SUS, a LDB e o PNAE.

A proposta também respeita o regime de colaboração federativa, ao prever que a implementação das medidas observará as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Do mesmo modo, condiciona a execução das ações à disponibilidade orçamentária e financeira e às normas fiscais aplicáveis, evitando a criação de obrigações incompatíveis com a legislação orçamentária.

Trata-se, portanto, de iniciativa voltada a conferir maior integração, clareza e segurança normativa às ações de promoção da alimentação adequada e saudável, com especial atenção ao ambiente escolar e à formação de hábitos alimentares mais saudáveis entre crianças e adolescentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Sala das Sessões, em de julho de 2026.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD/PA

Apresentação: 03/07/2026 17:32:11.313 - Mesa

PL n.3460/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266216593000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

